

EXPEDIENTE DO DIA
03 10 2001
02 10 2001


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DA DEPUTADA ZARINHA LEITE



PROJETO DE LEI 704 / 2001

Regulamenta distribuição da quota estadual do Salário-Educação, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 1º - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, parágrafo 1º, inciso II da lei 9424/ 96, nos termos do Art. 2º da Lei 9766 / 98 de 18 de Dezembro de 1998, terá a seguinte distribuição :

I - 80 % (oitenta por cento) será destinado aos Municípios repartido proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, tomando-se como parâmetros o censo escolar.

II - 20 % (vinte por centos) permanecerá com a Secretaria de Educação, destinando-se a aplicação, exclusivamente, na melhoria e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 2º - Conforme previsto no art. 7º da Lei 9766 / 98, fica vedado o uso dos recursos oriundos do Salário-Educação, para pagamento de pessoal, sob qualquer título.

Art. 3º - O Governo do Estado, através do setor competente, definirá a forma e o prazo, para repassar às Prefeituras o que lhes é devido no exercício de 2001.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2.001

Sala da Sessões, 02 de Outubro de 2001


ZARINHA LEITE
DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O Salário-Educação, oriundo do recolhimento de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre as folhas de pagamento das empresas privadas, arrecadado pelo Governo Federal, é uma das fontes de financiamento para a educação fundamental.

A Lei Federal 9.766 / 98 que rege a matéria, estabelece que dos recursos arrecadados e repassados ao Estado, através do FNDE-Fundo Nacional de Educação, 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, será destinado aos MUNICIPIOS e entre estes repartidos, conforme o numero de alunos matriculados no ensino fundamental. Trata-se, portanto, a quota do Salário-Educação de recurso destinado ao Município, como forma de auxiliá-lo na melhoria do seu ensino fundamental, sua responsabilidade maior no atual modelo educacional brasileiro, implantado a partir da LDB, objetivo recentemente reforçado pelo PNE-Plano Nacional de Educação. Infelizmente, as Prefeituras não vem recebendo os recursos do salário-educação, naturalmente, que por falta de uma legislação complementar que agora, com o presente projeto de lei, encaminhamos à deliberação desta Casa Legislativa, em obediência que determina a lei 9.766 / 98.

A titulo de informação, conforme dados obtidos juntos ao FNDE a previsão do Salário-Educação para a Paraíba para o corrente exercício é de 12 milhões de reais.

O projeto estabelece que o Estado deverá distribuir 80 % dos recursos com os Municípios, como já definido por vários Estados brasileiros, conforme o número de alunos matriculados no ensino fundamental, tomando-se como referencia dados do censo escolar. Os 20 % restantes, ficarão com a Secretaria Estadual de Educação, para serem utilizados na sua rede de ensino fundamental, excluindo-se pagamento de pessoal, sob qualquer título. Os valores em atraso, devido pelo Estado aos Municípios, referente ao corrente exercício, serão repassados conforme sua disponibilidade financeira

Espero, pela constitucionalidade da matéria e sua importância para nossas Prefeituras, o apoio dos que integram esta Casa e, assim, possamos devolver aos Município aquilo que legitimamente lhes cabe.

Sala das Sessões 02 de Outubro de 2001


ZARINHA LEITE
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 04 sub o nº 704/2001
Em 03/10/2001

P. Magaly Maia

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/10/2001

P. Magaly Maia

Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/10/2001.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/10/2001

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 22/10/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2001

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 02/10/2001.

[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2001.

Assessor

Lei nº 9.766, de 18/12/98

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.



Art.1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o Art.15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II – as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III – as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que atendam ao disposto no inciso II do Art.55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V – as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do Art.55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art.2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o Art.15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art.3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art.4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no Art.15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art.5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 449/2000

PROJETO DE LEI Nº. 704/2001.

REGULAMENTA DISTRIBUIÇÃO DA
QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO-
EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Zarinha Leite.

RELATOR: Dep. Vital Filho.

P A R E C E R nº 720/02

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 704/2001**, da lavra da ilustre Deputada Zarinha Leite, e que tem por objetivo regulamentar a distribuição da quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.766, de 18/12/1998.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em exame da lavra da ilustre Deputada Zarinha Leite objetiva regulamentar a distribuição da quota estadual do **Salário-Educação**, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.424, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 449/2000

Apesar de louvável a iniciativa da ilustre parlamentar, cumpre-nos esclarecer que o Projeto não tem como prosperar, **por erro formal de iniciativa**, haja vista que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que tratam de **matéria orçamentária e serviços públicos**, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no **§ 1º, do art. 63 da Constituição Estadual**, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 449/2000

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.^a ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 704/2001**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autora, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2001.

DEP. VITAL FILHO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 449/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 704/2001**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2001.


DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente


DEP. JOÃO PAULO
Vice-Presidente

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

DEP. LUIZ COUTO
Membro

DEP. JOÃO FERNANDES
Membro


DEP. DJACI BRASILEIRO
Relator


DEP. VITAL FILHO
Relator

Apreciada Pela Comissão

No Dia 27/11/2002